



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.000193/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.209 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARCO ANTONIO LUCINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 542,27 para o ano calendário 2002, R\$ 3.547,66 para o ano calendário 2003 e R\$ 1.502,35 para o ano calendário 2004.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 24/30) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2001 a 2004. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 32/34).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 49) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 65):

*Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte interpôs impugnação de fls. 35, alegando que no dia 14/02/2006, enviou à DRF de Lages os recibos originais das despesas médicas pertinentes aos anos de 2002 e 2004 e cheque nominal relativo ao pagamento das despesas ocorridas em 2003; sendo que, diante da impossibilidade de localizar os recibos, tampouco do comprovante de pagamento (cheque) das despesas relativas ao ano de 2001, juntou aos autos fotos dos filhos usando aparelho ortodôntico, bem como cópia da carteira de identidade.*

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, ressaltando, contudo, que o crédito tributário relativo ao ano calendário 2001 foi remetido por força do que determina o art. 14 da Lei nº 11.941/09 (e-fls. 64/68).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/12/2009 (e-fls. 71), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/12/2009 (e-fls. 72/73, 87) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que quando da solicitação da comprovação de deduções com despesas médicas do período de 2001 a 2004, encaminhou, por desconhecimento, apenas os recibos originais e o cheque nominal do dentista Felício Karakida. Expõe que trabalha na Epagri e que sofre descontos mensais em favor da Caixa Assistencial Casacaresc.

- Indica a juntada do demonstrativo original das despesas com a Casacaresc nos anos de 2002, 2003 e 2004, tendo em vista que o crédito tributário pertinente ao ano de 2001 encontra-se remetido. Acrescenta que os recibos originais de 2002 e 2004 e a cópia do cheque nominal de 2003 referentes ao profissional Felício Karakida já foram anexados aos autos.

- Apresenta demonstrativo das despesas médicas/odontológicas pleiteadas para o período em exame e aponta que declarou a menos as despesas com a Casacaresc do ano base 2004, motivo pelo qual pede reconsideração a este Conselho.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado neste julgamento recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas apurada para os anos calendário 2002 a 2004. Os valores referentes ao ano calendário 2001 não foram contestados pelo recorrente tendo em vista a remissão apontada na decisão de piso.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente os pagamentos informados nas declarações em exame por não ter o contribuinte, devidamente intimado, apresentado comprovantes hábeis e idôneos que demonstrassem os gastos efetuados (e-fls. 25, 33):

	DIRPF (e-fls. 07/23)		
	AC 2002	AC 2003	AC 2004
FELICIO KOITI KARAKIDA	R\$ 3.600,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.495,00
CASACARESC	R\$ 1.152,03	R\$ 1.763,24	R\$ 1.502,35

Cabe reproduzir o seguinte trecho da Intimação Fiscal realizada anteriormente ao lançamento (e-fls. 04):

*Entende-se, por exemplo, como documentação hábil e idônea comprobatória: recibos originais emitidos por profissional de saúde, cheque nominal destinado a esses profissionais, comprovantes de pagamentos a "plano de saúde", nota fiscal emitida por pessoa jurídica prestadora de serviços médicos.*

*A documentação requisitada deverá estar acompanhada de declaração por escrito, datada e assinada pelo contribuinte. Devem estar relacionados nesta declaração, para cada beneficiário de pagamentos, os documentos comprobatórios apresentados e os valores correspondentes, bem como o nome do dependente/titular que recebeu a prestação de serviços médicos objeto do respectivo documento apresentado.*

O Colegiado a quo julgou improcedente a Impugnação por não considerar hábeis para a finalidade pretendida os elementos de prova juntados à defesa (e-fls. 67).

Com efeito, verifica-se que os recibos emitidos por Felicio Karakida (e-fls. 74) não possuem o endereço e o CPF do profissional, requisitos legais previstos no art. 80, §1º, III, do RIR/99, vigente à época, e não indicam os beneficiários dos serviços prestados, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99.

Por outro lado, tendo em vista que o art. 80, §1º, III do RIR/99 permite a comprovação do pagamento através do cheque nominativo correspondente quando o interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ do profissional que o recebeu, não merece prevalecer a glosa da despesa de R\$ 2.000,00 com Felicio Karakida referente ao ano calendário 2003 (e-fls. 75).

No que concerne às despesas com a Casacaresc, verifica-se que nenhum comprovante foi juntado à Impugnação. No entanto, em respeito ao princípio da verdade material, a documentação acostada ao Recurso Voluntário será analisada neste julgamento.

Extrai-se dos demonstrativos apresentados (e-fls. 80/86) que o contribuinte pagou o total de R\$ 542,27 no ano calendário 2002 e de R\$ 1.547,66 no ano calendário 2003 a título de despesas com plano de saúde próprio e de seus dois dependentes, Fabio e Bruno, cabendo o restabelecimento da dedução correspondente. Quanto ao ano calendário 2004, verifica-se que o valor total é superior ao declarado, devendo ser acolhido apenas o montante em litígio de R\$ 1.502,35. A inclusão de deduções não informadas na declaração em exame representaria retificação após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 542,27 para o ano calendário 2002, R\$ 3.547,66 (R\$ 2.000,00 + R\$ 1.547,66 ) para o ano calendário 2003 e R\$ 1.502,35 para o ano calendário 2004.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll